



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10875.003732/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.291 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente DISPALFILM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Incumbe ao contribuinte que postula o direito creditório demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito reivindicado. Indefere-se o pleito do contribuinte que não se desincumbe do ônus que lhe cabe.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA CARF N° 18.

A aquisição de energia elétrica não gera crédito básico de IPI, pois não está sujeita à tributação pelo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento** de créditos básicos de IPI relativos à aquisição de energia elétrica no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2003, o qual foi vinculado a Declarações de Compensação. O pleito aponta como fundamento o princípio da não-cumulatividade. Alega-se que a energia elétrica não gera crédito na entrada, por não ser tributável pelo IPI, mas que é submetida à tributação pelo imposto na saída do estabelecimento industrial, uma vez que constitui insumo do processo produtivo, o que violaria a não-cumulatividade.

A unidade de jurisdição da RFB proferiu **Despacho Decisório** indeferindo o direito creditório pelas seguintes razões: (a) as operações com energia elétricas são imunes ao IPI, nos termos do §3º do art. 155 da Constituição Federal, não se podendo admitir créditos do imposto em relação à operações que estão fora do seu campo de incidência; (b) a energia elétrica não se enquadra como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos que permitem o creditamento, nos termos da Lei n.º 4.502/64 c/c RIPI/1998; (c) não há crédito de IPI na aquisição de produtos não tributados pelo imposto, pois não há montante cobrado na operação anterior para ser compensado, nos termos do art. 153, II da Constituição Federal c/c art. 49 do CTN c/c art. 147 do RIPI/1998; (d) não existe amparo legal para a atualização de valores relativos a ressarcimento.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que:

- o IPI está sujeito à não-cumulatividade, só devendo incidir sobre o valor agregado a cada etapa;
- o art. 155, II, §2º da Constituição Federal vedou o creditamento apenas de ICMS em relação às entradas isentas ou não tributadas, silenciando quanto ao IPI para que as empresas dele se creditassem;
- o contribuinte tem direito constitucional a se creditar dos insumos isentos, alíquota zero e não tributados;
- o STF esposou a tese sustentada no RE n.º 212.484/RS, decisão reproduzida em precedente do Conselho de Contribuintes;
- a energia elétrica é um produto intermediário, porque é utilizada no processo produtivo, que não gera crédito na entrada, mas é tributado na saída do produto final.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia em julgamento reside na possibilidade de creditamento básico de IPI pela aquisição de energia elétrica, insumo que não é tributado pelo imposto, nos termos do §3º do art. 155 da Constituição Federal. Segundo alega a Recorrente, embora a energia elétrica não seja tributada diretamente pelo IPI na entrada, por ser consumida no curso do processo produtivo, ela é tributada na saída quando o imposto incide sobre o valor do produto final, o que comprometeria a aplicação da regra da não-cumulatividade prevista no §3º do art. 153 da Constituição Federal.

Ab initio, transcrevo o já referido §3º do art. 155 da Constituição Federal:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (grifo nosso)

O dispositivo constitucional exclui as operações relativas à energia elétrica do campo de incidência dos demais impostos que não o de importação, de exportação e o ICMS. Noutras palavras, a Carta Magna estabelece aqui uma imunidade em relação a impostos para tais

operações. Neste cenário, reproduzo a seguir o teor da **Súmula CARF n.º 18**, de caráter vinculante:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o dado de que as operações relativas a energia elétrica são imunes ao IPI e considerando ainda que a aquisição de matérias-primas e produtos intermediários tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI, entendimento de reprodução obrigatória por este Relator, considero despidendo tecer ulteriores considerações acerca do enquadramento da energia elétrica como matéria-prima ou produto intermediário hábil a possibilitar o creditamento básico de IPI, nos termos dos arts. 147 do RIPI/1998 e 164 do RIPI/2002, vigentes no período de apuração.

Primeiro porque o Recorrente não demonstra tecnicamente nos autos a afirmação de que a energia elétrica seria insumo enquadrável como matéria-prima ou produto intermediário em seu processo produtivo específico, mormente se considerando que a legislação do IPI adota um conceito de insumo bem mais restritivo que a legislação de regência do PIS e da Cofins, o qual exige demonstração técnica do consumo diretamente aplicável à produção. Em processos que versem sobre direito creditório, o ônus de provar o alegado é do postulante do crédito, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. E, ainda que assim o fizesse a contento, tais aquisições não permitiriam a apuração de crédito por força do verbete sumular, uma vez que não geram créditos as aquisições não tributadas pelo imposto, o que não afronta o princípio da não-cumulatividade, posto que se presta a compensar o montante pago nas operação anterior, qual seja, zero.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli